



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

---

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA FRIBURGO.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo, vem pelo Promotor de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, e da Lei 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face da

- 1) **FAOL – FRIBURGO AUTO ÔNIBUS LTDA.** – concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano, inscrita no CNPJ 30.538.060/0001-23, com endereço na Av. Governador Roberto Silveira, nº 3.612, Conselheiro Paulino, Nova Friburgo, RJ, CEP: 28635-000, a ser citada na pessoa do representante legal, e;
  
- 2) **MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Alberto Braune, nº 225, Centro, Nova Friburgo/RJ, CEP nº 28.600-001, com CNPJ nº 28.606.630/0001-23, pelos fatos a seguir expostos:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

---

## **DOS FATOS**

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo, recebeu inúmeras reclamações em relação aos serviços prestados pela concessionária ré e em razão da omissão do Município de Nova Friburgo na fiscalização do serviço concedido.

Ao longo da concessão, a sociedade empresária ré foi alvo de reclamações, as quais foram ou estão sendo resolvidas de forma autônoma, através dos Inquéritos Cíveis ou da propositura de Ações Cíveis Públicas. Todavia, após a alienação da mesma, com a assunção de nova administração, as reclamações aumentaram consideravelmente, denotando declínio na qualidade da prestação dos serviços e conseqüente insatisfação dos usuários.

Nos diversos Inquéritos Cíveis instaurados, os quais acompanham a inicial, restou apurado que a concessionária realizou alteração, extinção e sobreposição de horários e itinerários sem o consentimento do município e de forma contrária ao próprio contrato de concessão.

Da mesma forma, constatou-se o descumprimento dos horários preestabelecidos, ante aos reiterados atrasos dos coletivos, quebras constantes de veículos (IC nº 11/16), superlotação em determinadas linhas e em períodos específicos, a dificuldade na realização da integração e ausência de informação quanto a itinerários e horários (IC nº 42/17), em afronta a cláusula sétima do contrato de concessão, conforme se verificará quando da análise detalhada de cada Inquérito Cível que instrui a presente demanda.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

---

O Município de Nova Friburgo informou que a concessionária FAOL não vem cumprindo acordos celebrados com o próprio ente público em contrapartida à concessão de aumentos anteriores, todos visando melhorias a serem implantadas no serviço prestado, além de inobservar os prazos estabelecidos.

Por outro lado, não obstante a extinção da função de cobrador pela sociedade empresária, com o acúmulo do cargo pelos motoristas e a já mencionada sobreposição e extinção de horários e itinerários, medidas que importam na redução do custo de operação da sociedade empresária, a mesma, recentemente, protocolou junto ao município pedido de aumento da tarifa praticada.

Mesmo diante das circunstâncias relatadas, a FAOL se nega a promover o acréscimo de veículos nos horários de pico, com maior trânsito e superlotação, para melhor atender aos usuários, alegando que os problemas decorrem de dificuldades relacionadas à mobilidade urbana.

Certo é que, mesmo diante das irregularidades apontadas e sendo notória a insatisfação com o serviço prestado, o Município de Nova Friburgo se omite na realização da fiscalização que lhe cabe e na imposição das respectivas sanções previstas no contrato de concessão, conforme verificado, por exemplo, no Inquérito Civil nº 38/17 que instrui a inicial, desatendendo a cláusula quinta e nona do contrato de concessão.

Note-se que, sempre que questionado ou indagado sobre informações pertinentes a conduta fiscalizatória, o ente público municipal, através da Subsecretaria Municipal de Serviços Concedidos, em regra, se atem a encaminhar ou reproduzir os relatórios apresentados pela



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

---

própria concessionária, o que se constata através da análise dos documentos de fls. 09/21 e 28/43 do Inquérito Civil nº 141/17 e 09/17 do Inquérito Civil nº 03/17, dentre outras, novamente em clara violação às cláusulas quinta e nona do contrato de concessão.

Ao que tudo indica o Poder Público não possui planilha ou avaliação do custo da tarifa praticada, estudo de mobilidade urbana, bem como levantamento da necessidade de cada localidade atendida pela FAOL, não obstante a natural e esperada mudança na demanda, com a crescente expansão urbana e construção de condomínio e loteamentos em determinadas localidades.

Da mesma forma, o término do contrato de concessão se aproxima e não se verifica quaisquer esforços no sentido de constatar as necessárias modificações que deverão contar da nova licitação, a fim de que o serviço seja prestado de forma mais adequada e benéfica aos usuários, ante ao quadro atual delineado, bem como a adoção das medidas pertinentes a garantir a realização de nova licitação em tempo hábil, com o iminente risco de que ocorra uma prorrogação ilegal ou contratação emergencial.

Assim sendo, diante da notória necessidade da realização de estudos na área de mobilidade urbana, de avaliação do custo da tarifa e de verificação da demanda dos mais diversos bairros, a fim de alcançar um serviço minimamente eficaz, não restou alternativa ao Ministério Público que não o ingresso em Juízo para ver solucionadas as questões acima descritas, de modo a ocasionar a satisfatória prestação do serviço público de transporte coletivo no município de Nova Friburgo.



## **DOS INQUÉRITOS CIVIS QUE INSTRUEM A INICIAL**

Conforme esclarecido anteriormente, foram instaurados inúmeros Inquéritos Civis Públicos no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo em razão das constantes reclamações dos consumidores em relação aos serviços prestados pela FAOL, bem como no que tange à omissão do Município de Nova Friburgo na fiscalização do serviço concedido.

A seguir, será elucidado, em síntese, o objeto de cada investigação, constituindo prova documental capaz de corroborar amplamente os fundamentos da pretensão autoral, demonstrando as irregularidades existentes e as questões que carecem de intervenção judicial.

- IC nº 78/2017 – Instaurado com o objetivo de apurar má prestação no serviço de transporte coletivo decorrente de impedimento de embarque de passageiros em determinados pontos de ônibus.
  - ✓ Durante as investigações foi possível constatar que as reclamações decorreram das modificações de itinerários realizadas pela FAOL, sem o consentimento/autorização do município de Nova Friburgo.
  
- IC nº 141/2017 – Instaurado com o objetivo de apurar má prestação no serviço de transporte coletivo decorrente da extinção das linhas de ônibus Centro x Colonial 61 e Centro x Vargem Grande.
  - ✓ Durante as investigações foi possível constatar que as reclamações decorreram das modificações de itinerários realizadas pela FAOL, sem o consentimento/autorização do município de Nova Friburgo.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

---

- IC nº 11/16 - Instaurado com o objetivo de apurar má prestação de serviço de transporte público no bairro Parque das Flores.
  - ✓ Durante as investigações foi possível constatar que as reclamações decorreram da ausência de horários suficientes, de quebras constantes de veículos e atrasos.
  
- IC nº 11/15 - Instaurado com o objetivo de apurar deficiência na prestação de serviço de transporte público decorrente de superlotação nos veículos que atendem ao bairro Jardim Califórnia.
  - ✓ Durante as investigações foi possível constatar que as reclamações decorreram da superlotação em determinados horários, atrasos, ausência de indicação de destino nos letreiros, quebras constantes de veículos e modificações de itinerários realizadas pela FAOL, sem o consentimento/autorização do município de Nova Friburgo.
  
- IC nº 42/2017 – Instaurado com o objetivo de apurar má prestação no serviço de transporte coletivo decorrente da ausência de informações quanto à modificação de horários dos ônibus, principalmente na linha 404, a qual atende ao bairro Cascatinha.
  - ✓ Durante as investigações foi possível constatar que as reclamações decorreram de atrasos constantes, descumprimento dos horários predeterminados e das modificações de itinerários realizadas pela FAOL, sem o consentimento/autorização do município de Nova Friburgo, bem como a ausência de informações adequadas quanto aos itinerários e horários.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

---

- IC nº 38/2017 – Instaurado com o objetivo de apurar irregularidades na fixação do valor da tarifa única e integrada do transporte público coletivo no município de Nova Friburgo.
  - ✓ Durante as investigações foi possível constatar que a sociedade empresária FAOL pretende obter autorização para aumento da tarifa praticada, mesmo após a redução de funcionários, com a extinção do cargo de cobrador, e com a alteração/modificação/extinção de itinerários sem o consentimento/autorização do município de Nova Friburgo, além de se verificar a omissão do ente público na fiscalização e aplicação de sanções pertinentes.
  
- IC nº 03/2017 – Instaurado com o objetivo de apurar má prestação no serviço de transporte coletivo decorrente de atrasos constantes dos ônibus.
  - ✓ Durante as investigações foi possível constatar que as reclamações decorreram de atrasos constantes, insuficiência de veículos e descumprimento dos horários predeterminados.
  
- IC nº 40/2016 – Instaurado com o objetivo de apurar má prestação no serviço de transporte coletivo decorrente de irregularidades na linha Friburgo-Lumiar.
  - ✓ Durante as investigações foi possível constatar que as reclamações decorreram de ausência de identificação nos destinos dos ônibus, problemas com a realização da integração, atrasos constantes e descumprimento dos horários predeterminados.



## **DO DIREITO**

O serviço de transporte público é imprescindível para a sociedade. Não é por motivo diverso que a Constituição da República dele se ocupa em diversos dispositivos.

Ressalte-se que a característica de essencialidade deste serviço foi expressamente afirmada pelo Constituinte Originário, *verbis*:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial”;

No âmbito da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a realidade normativa não é diversa, sendo o serviço de transporte coletivo considerado incumbência básica de Estados e Municípios, e dotado, assim, da mesma nota de essencialidade:

“Art. 242 – (.....)

§1º - (.....)

§2º - O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial sendo da atribuição do Poder Público o seu planejamento e a sua operação direta ou mediante regime de concessão ou permissão”.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

---

“Art. 243 – Compete ao município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial como no art. 30, V, da Constituição da República”.

E, justamente por se tratar de serviço público essencial, o transporte coletivo está sujeito à extensa regulamentação quanto a vários de seus aspectos – dentre eles, a forma de delegação, o preço das tarifas e as gratuidades.

No Município de Nova Friburgo o serviço de transporte coletivo é fornecido à população através de concessão realizada pelo ente público a sociedade empresária FAOL – Friburgo Auto Ônibus Ltda.

Neste sentido, a concessionária ao prestar um serviço ineficiente viola diversos dispositivos Constitucionais. As informações presentes nos autos dos Inquéritos Civis apensados permitem concluir que a ré não vem prestando satisfatoriamente o serviço a que se dispõe, uma vez que seus coletivos não respeitam o intervalo fixado pelo Poder Concedente e trafegam superlotados em determinados períodos do dia.

Não se pode ter por eficiente e adequado um serviço que tem sido prestado com intervalo acima do normal em várias localidades. A FAOL está faltando com seu dever de prestar um serviço público adequado, previsto no inc. IV, do parágrafo único do art. 175 da Constituição Federal, ferindo assim o princípio da eficiência.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

---

É sobretudo importante assinalar que o legislador, visando ao cumprimento das normas constitucionais, editou a Lei nº. 8.987/95 a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos nos seguintes moldes:

*“Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

*§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.” (grifos postos)*

Não se pode esquecer que o artigo 7º desta Lei estabelece que são direitos dos consumidores receber um serviço adequado, sem prejuízo do disposto na Lei 8.078/90.

Nesse mesmo diploma legal, estabeleceu também:

*“Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;  
(...)*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

---

*IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;*

*(...)*

*VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.”*

A lei ao disciplinar tal matéria tem como escopo a prestação do serviço adequado. Deste modo, a concessionária ao gerir os negócios deve fazê-lo de modo a atender a necessidade dos usuários e não apenas visar ao lucro.

Nesse cenário, é cristalina também a violação das normas estatuídas no Código de Defesa do Consumidor, visto que tal diploma se aplica também as concessionárias de serviço público, tal como disciplinado no artigo 22:

*“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”*

Serviço público é toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.

Tem-se, portanto, que o transporte coletivo urbano é um serviço público de natureza essencial, sendo os usuários compelidos a



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

---

pagar o valor atinente à contraprestação, o que, por si só, já seria causa determinante de sua sujeição à disciplina legal das relações de consumo.

Neste sentido, o usuário deste serviço também deve ser considerado consumidor e gozar da proteção especial da lei consumerista. E em assim sendo, de acordo com o inciso X do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, é direito básico do consumidor a devida prestação do serviço público, no caso dos autos, transporte público coletivo.

Não se pode perder de vista que a concessionária não tem prestado um serviço seguro, já que permite que os ônibus trafeguem superlotados.

Desse modo, é preciso insistir no fato de que a FAOL presta um serviço ineficiente pelos motivos esmiuçados nesta peça vestibular, configurando-se em evidente afronta ao esculpido no art. 6º, X da Lei nº. 8.078/90.

Assim, é inegável que do descumprimento de um dever jurídico originário surge à responsabilidade civil, respondendo os réus pela prestação de serviço defeituoso, independentemente de culpa, tal como esculpido no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

***“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.*”**



**§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:**

**I – o modo de seu fornecimento;**

**II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;**

**III – a época em que foi fornecido.” (grifo nosso)**

Em que pese à clareza do dispositivo em comento, cabe ainda dizer que é indiscutível a responsabilidade objetiva da concessionária, visto que esta é prestadora de serviço público por meio de concessão. A Administração Pública ao descentralizar o serviço, além de transferir a execução deste a outra entidade, transfere conjuntamente o ônus da responsabilidade objetiva pela prestação adequada do serviço, tal como previsto no artigo 37, § 6º da Constituição Federal:

*“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Com efeito, assumindo a concessionária o ônus da responsabilidade, é pacífico seu envolvimento com a teoria dos riscos. Como ensina a citada teoria, todo e qualquer ente que se propõe a desenvolver determinada atividade, arca, necessariamente, com a obrigação de responder pelos eventuais danos ocorridos. A este entendimento coaduna-se o previsto no artigo 25 da Lei 8.987/95:



*“Art. 25 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilização.”*

Ademais, é louvável que a concessionária assuma este encargo, pois como ensina Sergio Cavalieri Filho: (...) **quem tem o bônus deve suportar o ônus. Aquele que participa da Administração Pública, que presta serviços públicos, usufruindo os benefícios dessa atividade, deve suportar os seus riscos, deve responder em igualdade de condição com o Estado em nome de quem atua. (Filho, Sergio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 2.ed. p.172) (grifos postos).**

#### **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

O Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, inc. VIII, prevê para qualquer ação fundada nas relações de consumo, bastando para tanto que haja hipossuficiência do consumidor ou seja verossímil as alegações do autor.

*“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:  
VIII – a facilitação da defesa de seus direitos,  
**inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;” (Grifo nosso)*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

---

Tratando-se este caso da aplicação do princípio constitucional da isonomia (tratar desigualmente os desiguais), pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo, tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo.

Neste sentido é a doutrina do Professor Nelson Nery Jr. in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed, Saraiva, 1999, p. 1806, *in verbis*:

*“A inversão pode ocorrer em duas situações distintas:*

*a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada. A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito”.*

Na relação contratual entre a ré e seus consumidores (determinados e indeterminados), estes se encontram em estado de hipossuficiência jurídica e fática, visto que estão em situação de extrema desvantagem.

Sobre o momento da inversão do ônus da prova é por oportuno colacionar a doutrina do Professor Nelson Nery Jr.:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

---

*“O juiz, ao receber os autos para proferir sentença, verificando que seria o caso de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, não poderá baixar os autos em diligência e determinar que o fornecedor faça a prova, pois o momento processual para a produção desta prova já terá sido ultrapassado. Caberá ao fornecedor agir, durante a fase instrutória, no sentido de procurar demonstrar a inexistência de alegado direito do consumidor, bem como a existência de circunstâncias extintivas, impeditivas ou modificativas do direito do consumidor, caso pretenda vencer a demanda. Nada impede que o juiz, na oportunidade de preparação para a fase instrutória (saneamento do processo), verificando a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, alvitre a possibilidade de assim agir, de sorte a alertar o fornecedor de que deve desincumbir-se do referido ônus, sob pena de ficar em situação de desvantagem processual quando do julgamento da causa.”*

É *mister* salientar que deve haver inversão do ônus da prova em Ações Civis Públicas propostas pelo Ministério Público, haja vista que CDC deve ser interpretado em conformidade com a Lei das Ações Civis Públicas e da forma mais ampla possível, não devendo o termo “consumidor” ser entendido simplesmente como parte processual, mas como parte material da relação jurídica extraprocessual, ou seja, como o destinatário do propósito de proteção da norma.

É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nessa mesma perspectiva:



*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DOCONSUMIDOR. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova. Agravo regimental improvido.”*

(STJ, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 03/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA).

Igualmente, argumenta Cristiano Chaves de Farias:

*“Ora, a norma que permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor tem de ser interpretada tendo na tela da imaginação o fundamento constitucional de proteção do consumidor e a própria função social a que se dirige a norma referida pelo art 5º. O raciocínio que exsurge é fatal: **a proteção privilegiada do consumidor, decorrente do garantismo constitucional, somente pode se concretizar com a possibilidade de inversão do ônus da prova também nas ações coletivas de consumo, reconhecida a força normativa da Constituição, dela extraindo a mais ampla e construtiva interpretação.** (FARIAS, apud MASSON, 2012, p. 441) [Grifo nosso]*

Posto isto, a inversão do ônus da prova, cabendo à parte ré desconstituir as alegações fáticas e jurídicas consignadas nesta inicial, é indispensável.



## **DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Lançadas as questões de direito que fundamentam os pedidos deste Órgão Ministerial, impõe salientar a imprescindibilidade da antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial dentro de um juízo de cognição sumária, como forma de tutelar o interesse coletivo em discussão.

O quadro delineado na investigação realizada nos autos dos Inquéritos Cíveis que ora carreamos atestam, concretamente, a existência de risco e de violações latentes ao direito dos consumidores. Trata-se de **prova inequívoca a evidenciar a probabilidade do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação** em caso de retardamento da decisão definitiva.

Trata-se, portanto, de situação de flagrante violação de direito da coletividade, sendo certo que somente através da concessão da liminar pleiteada, conseguir-se-á fazer cessar as interferências danosas à sociedade e aos consumidores.

A probabilidade do direito que se busca tutelar está evidenciada, em especial, nas investigações realizadas através dos Inquéritos Cíveis instaurados perante esta Promotoria de Justiça, as quais demonstram a má prestação do serviço concedido, além do descumprimento de acordos celebrados entre os réus e a atuação da FAOL sem a autorização do ente público, em flagrante violação à legislação vigente, notadamente a consumerista, conforme acima exposto.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta evidente, na medida em que consumidores estão sendo



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

---

---

submetidos à má prestação de um serviço público essencial, indispensável ao cotidiano dos mesmos, não obstante a considerável contraprestação adimplida pelo referido serviço.

Obviamente pode-se afirmar que há inaceitável probabilidade de que os danos causados aos consumidores sejam irreversíveis, donde se denota a necessidade de intervenção imediata visando eliminar o problema que vem acarretando o referido dano.

É de se destacar, ainda, que o presente caso requer o deferimento da tutela provisória de urgência **sem a oitiva dos réus**, considerando a urgência ou o perigo na demora, de acordo com a súmula nº 60 do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que prevê ser admissível a antecipação da tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presente os seus pressupostos.

Ante todo o exposto, o Ministério Público requer a concessão de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, na forma do art. 9, I do CPC, para que **seja determinado aos réus a execução das seguintes medidas:**

**(a) seja determinado aos réus que prestem o serviço público de transporte coletivo por ônibus no município de Nova Friburgo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, imediatamente, disponibilizando tantos ônibus (em bom estado de conservação) e horários quantos sejam necessários a atender a demanda dos consumidores, evitando-se atrasos, superlotação e falhas mecânicas nos coletivos, em atendimento a cláusula sétima do contrato de concessão.**



**(b) seja determinado ao Município de Nova Friburgo que se abstenha de autorizar a realização de quaisquer reajustes na tarifa atualmente praticada pela FAOL;**

**(c) seja determinado ao Município de Nova Friburgo que exerça seu dever legal e contratual (cláusula quinta e nona do contrato de concessão) de fiscalizar o serviço público de transporte coletivo concedido, imediatamente, a fim de exigir e garantir a eficaz prestação do serviço, procedendo à imposição de multas a sociedade empresária concessionária em caso de descumprimento contratual, devendo apresentar documentação comprobatória do exercício fiscalizatório;**

**(d) seja determinado a FAOL que disponibilize, imediatamente, ônibus extras em horários de maior trânsito e superlotação e adote outras medidas necessárias a garantir o cumprimento dos horários preestabelecidos, de modo a atender de forma eficiente a demanda dos usuários;**

**(e) seja determinado a FAOL que cancele, imediatamente, as modificações, sobreposições e extinção de horários e itinerários realizadas sem a autorização do município, retomando os horários e itinerários anteriores, apenas com as modificações benéficas aos consumidores e com anuência do ente público;**

**(f) seja determinado aos réus que garantam que o sistema de integração seja realizado de forma eficaz, considerando a desativação da rodoviária urbana, onde tal ocorria, concedendo tempo e informações suficientes para que os usuários realizem a integração nos pontos de ônibus;**



**(g) seja determinado aos réus que providenciem a indicação adequada dos destinos nos letreiros dos ônibus, bem como para que divulguem em suas páginas eletrônicas informações sobre os itinerários e horários dos mesmos;**

**(h) seja determinado aos réus que apresentem, em 30 (trinta) dias, análise do custo da tarifa praticada, levantamento dos locais e horários em que ocorrem superlotação e atrasos constantes, avaliação atualizada da demanda de cada bairro, estudo de mobilidade urbana, bem como para que realizem audiência pública com representantes dos bairros, de modo a identificar a necessidade de adequação das linhas que atendem a cada localidade e seus respectivos horários;**

**(i) seja determinado ao Município de Nova Friburgo, considerando que o término do prazo de concessão se aproxima, que adote todas as medidas necessárias para garantir a realização de nova licitação em tempo hábil, de forma a impedir a prorrogação ilegal do contrato de concessão ou eventual contratação emergencial, devendo constar do novo edital todas as modificações indicadas nos estudos constantes do item anterior;**

**(j) seja determinado a FAOL que remeta a este MM. Juízo<sup>1</sup>, trimestralmente, planilhas de pesquisa de passageiros, por seção de trajeto, em dois dias úteis e em um final de semana, indicando circunstanciadamente embarques e desembarques por segmento e o nº**

---

<sup>1</sup> Veja-se que o item 27.33 do edital de licitação já estabelece como ‘dever da concessionária’ o de “informar ao Poder Concedente através de seus órgãos próprios dados e informações operacionais diários, por linha, referentes a passageiros transportados por categoria de pagamento, viagens realizadas por segmento horário em acordo com as prescrições das OSOs (Ordens de Serviço Operacional), veículos utilizados, quilometragem percorrida”.



---

**de passageiros dentro dos coletivos em linhas alternadas, bem como informe os números dos coletivos que servem as referidas linhas e remeta cópia de documento de licenciamento anual (CRLV), de molde a se verificar o cumprimento integral da liminar;**

**(k) seja determinado a FAOL a fixação de aviso em todos os ônibus, no prazo de 30 (trinta) dias, contendo a informação da propositura da presente Ação Civil Pública e o eventual deferimento da tutela de urgência, com o seu respectivo conteúdo, de modo a facilitar a ciência dos consumidores e possíveis relatos de descumprimento da mesma.**

Requeremos ainda, a fixação de **multa diária no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), para cada um das medidas de tutela provisória de urgência descumprida, pugnando seja procedida a **intimação pessoal dos representantes legais dos réus**, para ciência acerca do teor da decisão e eventual fixação de responsabilidades.

## **DOS PEDIDOS**

Em razão do exposto, é a presente para REQUERER deste Juízo:

**1 -** Seja esta Ação Civil Pública recebida, autuada e distribuída a uma das Varas Cíveis da Comarca de Nova Friburgo;

**2 -** Seja deferida e mantida, até o final do julgamento desta ação, a tutela provisória de urgência pleiteada acima;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

---

3 – A não designação de audiência de conciliação ou de mediação, por se tratar de direito indisponível, onde não se admite autocomposição;

4 - Seja determinada a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do consumidor;

5 - Sejam os Réus citados, para, querendo, apresentarem defesa, sob pena de revelia, e, no mesmo ato, sejam também intimados a cumprir a decisão liminar;

6 – **Sejam os pedidos julgados procedentes**, com a confirmação dos efeitos da tutela provisória de urgência, para condenar os Réus à obrigação de fazer consistente na execução, das seguintes medidas:

(a) **seja determinado aos réus que prestem o serviço público de transporte coletivo por ônibus no município de Nova Friburgo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, imediatamente, disponibilizando tantos ônibus (em bom estado de conservação) e horários quantos sejam necessários a atender a demanda dos consumidores, evitando-se atrasos, superlotação e falhas mecânicas nos coletivos, em atendimento a cláusula sétima do contrato de concessão;**

(b) **seja determinado ao Município de Nova Friburgo que se abstenha de autorizar a realização de quaisquer reajustes na tarifa atualmente praticada pela FAOL, até que o serviço esteja sendo prestado de acordo com o item acima e até a avaliação final do estudo de custo da tarifa, a qual deverá atender ao princípio da modicidade;**



**(c) seja determinado ao Município de Nova Friburgo que exerça seu dever legal e contratual (cláusula quinta e nona do contrato de concessão) de fiscalizar o serviço público de transporte coletivo concedido, a fim de exigir e garantir a eficaz prestação do serviço, procedendo à imposição de multas a sociedade empresária concessionária em caso de descumprimento contratual;**

**(d) seja determinado a FAOL que disponibilize, imediatamente, ônibus extras em horários de maior trânsito e superlotação e adote outras medidas necessárias a garantir o cumprimento dos horários preestabelecidos, de modo a atender de forma eficiente a demanda dos usuários;**

**(e) seja determinado a FAOL que cancele, imediatamente, as modificações, sobreposições e extinção de horários e itinerários realizadas sem a autorização do município, retomando os horários e itinerários anteriores, realizando eventuais alterações apenas com anuência do ente público e benéficas aos consumidores;**

**(f) seja determinado aos réus que garantam que o sistema de integração seja realizado de forma eficaz, considerando a desativação da rodoviária urbana, onde tal ocorria, concedendo tempo e informações suficientes para que os usuários realizem a integração nos pontos de ônibus;**

**(g) seja determinado aos réus que providenciem a indicação adequada dos destinos nos letreiros dos ônibus, bem como para que divulguem em suas páginas eletrônicas informações sobre os itinerários e horários dos mesmos;**



**(h) seja determinado aos réus que apresentem, em 30 (trinta) dias, análise do custo da tarifa praticada, levantamento dos locais e horários em que ocorrem superlotação e atrasos constantes, avaliação atualizada da demanda de cada bairro, estudo de mobilidade urbana, bem como realizem audiência pública com representantes dos bairros, de modo a identificar a necessidade de adequação das linhas que atendem a cada localidade e seus respectivos horários, corrigindo-se todos os problemas eventualmente constatados e implementando-se eventuais medidas necessárias apontadas nos estudos, em 60 (sessenta) dias;**

**(i) seja determinado ao Município de Nova Friburgo, considerando que o término do prazo de concessão se aproxima, que realize nova licitação em tempo hábil, de forma a impedir a prorrogação ilegal do contrato de concessão ou eventual contratação emergencial, devendo constar do novo edital todas as modificações indicadas nos estudos constantes do item anterior;**

7 - Na hipótese de descumprimento do *decisum*, pede-se a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para descumprimento de cada item, pugnando seja procedida a **intimação pessoal dos representantes legais dos réus**, para ciência acerca do teor da r. decisão e fixação de responsabilidades.

8 - Seja o réu condenado a pagar honorários advocatícios ao Fundo Especial do Ministério Público, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Nova Friburgo

---

Protestando-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova documental superveniente, testemunhal e pericial, caso necessária.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 4.780.000,00 (quatro milhões e setecentos e oitenta mil reais).

Nova Friburgo, 11 de junho de 2018.

**ANGELO JOAQUIM GOUVEA NETO**  
Promotor de Justiça